



# Diário Oficial do Município de Nova Cruz

INSTITUIDO PELA LEI Nº 1.099 DE 20 DE MARÇO DE 2013

*Segunda-Feira 16 de Maio de 2017 – Ano V – Edição 995– Nova Cruz/RN*

**ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TARGINO PEREIRA**

## SEÇÃO 1 PODER EXECUTIVO

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017SRP PROCESSO Nº 24040003/2017

IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO GRADUAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA E LAVANDERIA HOSPITALAR, DESTINADOS AS LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO ADEQUADA DAS UNIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN.

Trata o presente de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa W.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ nº 35.291.038/0001-45, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, contra os termos do Edital da PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017SRP, Processo nº 24040003/2017, informando o que se segue:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do instrumento convocatório.

#### 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

a) Seja retificada a especificação dos produtos descritos no Termo de Referência como produtos saneantes/domissanitários para que seja exigida dos Licitantes a Autorização de Funcionamento do fabricante e do distribuidor emitido pela ANVISA, bem como o licenciamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante;

b) Seja exigida a apresentação de amostras, fichas técnicas e de segurança, além das embalagens dos produtos cotados para todos os itens;

c) Seja complementada a descrição dos itens com a especificação da composição (princípios ativos) dos produtos, gradiente de diluição e a necessidade de utilização de dosadores;

d) Seja incluída a obrigação dos licitantes apresentarem algum documento hábil a demonstrar o vínculo do técnico químico com a empresa interessada, devendo o referido profissional estar credenciado pelo Conselho Regional de Química;

e) Seja incluída na descrição dos itens 01, 03, 05, 07, 09, 15, 16, 17 e 18 a obrigação de ser apresentado o registro/notificação do produto na ANVISA;

f) Seja definido contra quais micro-organismos os produtos descritos nos itens 15, 16 e 18 devem ter eficácia, com a apresentação dos específicos laudos de ação antimicrobiana, e no item 03 seja esclarecido que o produto deve ser eficaz contra as bactérias *Staphylococcus aureus*, *Salmonella choleraesuis* e *Pseudomonas aeruginosa*, cabendo mais uma vez a apresentação de laudo comprobatório de tal característica.

Assim, requer que seja alterado o edital modificado constando as informações e exigências descritas, suspendendo a sessão aprazada para o dia 17 de maio de 2017.

#### 3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Analisando cada ponto discorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação correlata exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Ora, de fato, assiste razão a empresa W.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no que diz respeito à impugnação ao Edital da PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017SRP, pelos seguintes motivos:

O Art. 3º da Lei nº 810.520/02, elenca:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a

serem licitados;

Conforme se observa, o Termo de Referência – Anexo I do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017SRP, está em desacordo com a norma acima transcrita, vez apresenta constata-se a ausência de requisitos básicos e justificativa das definições dos elementos nele constante, podendo comprometer o caráter competitivo da licitação e a isonomia.

Assim, por não ter conhecimento técnico para os questionamentos e exigências propostas pelo Impugnante, deverão os autos do processo destinar-se ao Setor responsável pela elaboração do Termo de Referência – Secretaria Municipal de Saúde, sanando-se, ainda, todas as lacunas existentes, em observância ao Art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

Ressalte-se que a correção do Edital, como requer a impugnante, é importante, pois mostra-se como fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial, tornando a posterior formulação de propostas mais firmes e seguras à Administração, bem como as empresas licitantes, às quais, previamente, procederão à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto licitado.

Nesse passo, resta inegável que o Edital do Pregão Presencial em comento deve ser corrigido para sanar as imperfeições apontados pela empresa impugnante, nos moldes requeridos.

Dito isso, merece acolhimento o pedido de impugnação apresentada pela empresa W.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta, para DAR-LHES PROVIMENTO, acolhendo as alegações trazidas a lume, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nova Cruz/RN, 15 de maio de 2017.

**ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS**  
Pregoeiro

## SEÇÃO 2 PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

**Diário Oficial do Município de Nova Cruz**

**Diário Oficial do Município  
de Nova Cruz**

**EXPEDIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO

**GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL**

EMANUEL MARQUES DE MELO

**COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ**

**PRESIDENTE**

THAINÁ PAIVA DA SILVA

**SECRETÁRIO**

RICARDO MARQUES DE MELO

**MEMBROS**

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS

GILMAR AMADOR